



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: <u>22/05/25</u>
Edição nº <u>084</u>
Responsável: <u>[assinatura]</u>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 373/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do Art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 484/2025**, que revoga a Medida Provisória nº 476, de 21 de março de 2025, que altera dispositivos na Lei nº 7.799, de 29 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão, em decorrência da Reforma Tributária.

De acordo com a Mensagem, da lavra do Senhor Governador do Estado, a medida tem como escopo resguardar a estabilidade das relações jurídicas e assegurar a adequada transição normativa no contexto da Reforma Tributária em curso, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. A referida emenda prevê a necessidade de futura Lei Complementar Nacional para dispor sobre normas gerais do IPVA, o que naturalmente suscita questionamentos sobre a oportunidade de alterações legislativas nos âmbitos estaduais enquanto essa legislação infraconstitucional não for editada.

Por último, esclarece a Mensagem Governamental que, considerando esse cenário de reestruturação do sistema tributário nacional, com repercussões diretas sobre a competência normativa dos entes federados, **afigura-se recomendável, em nome da prudência administrativa e da segurança jurídica, a revogação da Medida Provisória anteriormente editada**, a fim de evitar controvérsias interpretativas e eventuais litígios que possam comprometer a arrecadação, a gestão tributária estadual ou a previsibilidade dos contribuintes.

Convém relatar, que dentro do prazo regimental, **foi apresentada uma Emenda Aditiva, subscrita pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, que tem por objetivo inserir no texto da presente Medida Provisória, o art. 2º e 3º, visando alterar a redação do inciso V, do Art. 92, e acrescentar o §6º ao art. 85, ambos da Lei nº 7.799/2002.**

De conformidade, com o que dispõe o § 1º, do Art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e por último o mérito, consoante o que estabelece o Art. 42, § 1º e seguintes da Constituição Estadual.

### **Da Constitucionalidade**

Quanto à **constitucionalidade** da proposição apresentada, deve-se analisar a possibilidade de os Estados-Membros emitirem Medida Provisória. Em seguida, os requisitos formais e materiais da Medida Provisória em questão.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que **os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições**, e, ainda assim, que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifo nosso)

Assim, **é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias**, e, no caso do Estado do Maranhão, há previsão na Constituição Local, no Art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

## Dos Pressupostos de Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a relevância e urgência da medida justificam-se pela necessidade de manter o equilíbrio e a coerência do ordenamento tributário estadual com o novo modelo constitucional que ora se estrutura, em consonância com o princípio da legalidade e da boa governança fiscal, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância** e **urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150/DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifo nosso)

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que **foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.**

### **Do Mérito**

O conteúdo da Medida Provisória nº 484, de 29 de abril de 2025, destaca a importância do tema legislado e a necessidade urgente de manter o equilíbrio e a coerência do ordenamento tributário estadual com o novo modelo constitucional que ora se estrutura, em consonância com o princípio da legalidade e da boa governança fiscal. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

### **Da análise da Emenda**

Da análise de emenda aditiva apresentada pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago, verifica-se que em relação a alteração do inciso V, do Art. 92 da Lei nº 7.799/2002, que visa ampliar a isenção de IPVA de veículos de 110 cilindradas para veículos de até 165 cilindradas, inclusive motocicletas, deve se destacar que, em razão da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 94/2023, que revogou o parágrafo único do artigo 43 da Constituição Estadual, o parlamentar é competente para a proposição de projetos de lei em matéria tributária, mesmo quando ocasionem renúncia de receita.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**No entanto, como a referida propositura, ora em análise, está abdicando de receitas e, por conseguinte, aumentando despesa do erário, sem indicar a fonte de custeio, acaba por violar a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.**

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. (...)”

O art. 16 da LRF estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, de acordo com o art. 15 da LRF, as despesas que o presente projeto de lei intenta criar são consideradas irregulares e lesivas ao erário, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que inseriu o artigo 113 no ADCT da Constituição Federal, instituiu o Novo Regime Fiscal e constitucionalizou a exigência da estimativa do impacto financeiro-orçamentário.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

O art. 113 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal dispõe que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Despesa obrigatória é a despesa pública que depende de autorização legislativa para sua realização, por meio da LOA ou de Créditos Adicionais. É o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos, tais como despesas de pessoal, de custeio e de manutenção e ampliação dos serviços públicos prestados à sociedade.

Em caso semelhante a Suprema Corte se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (Adin nº 6.303, Rel. Min. Roberto Barroso, 14/03/2022).

**Em cotejo com a jurisprudência citada, verifica-se que não há estudo de impacto orçamentário e financeiro para a renúncia pretendida na proposição em tela.**

Com efeito, em virtude da ausência de apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem medidas de compensação, o que poderia comprometer sua conformidade com a LRF e a exigência do art. 113 do ADCT, nessa parte a emenda deve ser rejeitada.

Quanto ao acréscimo do §6º do art. 85 da Lei nº 7.799/2002, referente a cobrança de IPVA para embarcações utilizadas na pesca artesanal, trator agrícola, plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios e embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte, cabe salientar que se trata norma de imunidade tributária, limitação ao poder estatal de tributar, prevista pelo texto constitucional, no art. 155, §6º, III, da Constituição Federal , conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2024 (Reforma Tributária).

Nota-se, que o dispositivo se afigura **como hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, que afastando da incidência do IPVA as embarcações e aeronaves que possuem finalidade social, subsistência e desenvolvimento econômico (prestação de serviço de transporte para terceiros).**

Sendo assim, a **imunidade impede a criação do tributo (competência negativa), representando norma de aplicação automática, com capacidade de produzir todos os seus efeitos no mundo jurídico, independentemente de qualquer outra norma infraconstitucional regulamentadora.**

Pelo exposto, concluímos pela inadmissibilidade da Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 484/2025.

Desta forma, diante do exposto, **tem-se por REJEITADA a referida emenda proposta pelo Senhor Deputado Rodrigo Lago - EMENDA REJEITADA.**



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**VOTO DO RELATOR:**

Pela fundamentação supra, **conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 484, de 29 abril de 2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional. Sendo assim, votamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 484/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_ 

Relator: \_\_\_\_\_ 

**Membros:**

**Vota a favor:**

**Vota contra:**

Dep. Florêncio Neto

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Dep. Ariston

\_\_\_\_\_ 

\_\_\_\_\_ 

Dep. Arnaldo Melo

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Dep. Ricardo Arruda

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Dep. João Batista Segundo

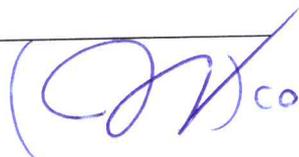
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Dep. Júlio Mendonça

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

 **COM A EMENDA**